GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 030/2024-DPL/PGM

Anápolis-GO, 29 de abril de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 021/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 005/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 021/2024, de 08 de abril de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADE MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

Inicialmente, cabe dizer que o Autógrafo de Lei em tela objetiva proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades pré-hospitalares de atendimento de urgência pública, por partes dos hospitais, clínicas ou congêneres.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 021/2024 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Justificamos.

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Nesta vereda, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(...)***
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Para mais, o artigo 54, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V -*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o)*

No mais, nada impede, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou "proíba" medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, realizar ações efetivas na saúde pública,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem a Administração Pública, bem como **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes**, que estabelece a independência e a harmonia entre Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 021/2024 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, motivo pelo qual opto por vetá-lo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 021/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL